



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)

Data da reunião: 07/08/2019

Presidente: Senadora Simone Tebet

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PRS 51/2018</p> <p>Ementa: Altera a Resolução do Senado Federal nº 93, de 1970 (Regimento Interno do Senado Federal), para sobrestrar a análise de pedido de autorização de operação de crédito externo quando a manifestação do órgão competente do Poder Executivo decorrer de decisão judicial não definitiva.</p> <p>Autoria: Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Antonio Anastasia	Favorável ao Projeto com a Emenda que apresenta.	<p>A proposição acrescenta o § 2º ao art. 389 do Regimento Interno do Senado Federal, com o objetivo de estabelecer que se a manifestação do órgão competente do Poder Executivo favorável ao pedido de autorização de operação de crédito externo decorrer de decisão judicial não definitiva, fica sobrestrada a apreciação do pleito até o trânsito em julgado da ação. O Relator é favorável à matéria com emenda que promove ajuste na redação, para, sem alterar o objetivo, deixar claro que não se pretende dar caráter vinculante à manifestação do Poder Executivo.</p> <p>- Em 10/7/2019, a Presidência concedeu vista à Senadora Rose de Freitas, nos termos regimentais.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	<p>PL 510/2019</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para atribuir aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher a competência para julgar as ações de divórcio e de dissolução de união estável, a pedido da ofendida, e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Alessandro Vieira	Favorável ao Projeto, na forma do substitutivo que apresenta e contrário à Emenda nº 1-CDH.	<p>O projeto altera a Lei Maria da Penha para atribuir aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher a competência para julgar as ações de divórcio e de dissolução de união estável, a pedido da ofendida, excluindo desse foro, porém, a pretensão relacionada à partilha de bens. Também consigna que, iniciada a situação de violência doméstica e familiar após o ajuizamento da ação de divórcio ou de dissolução de união estável, a ação terá preferência no juízo onde estiver tramitando. A proposta determina que o juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar encaminhamento à assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para eventual ajuizamento da ação de divórcio ou de dissolução de união estável. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá informar à ofendida os direitos que lhe são assegurados e os serviços à sua disposição, nomeadamente os de assistência judiciária para o eventual ajuizamento da ação de divórcio ou de dissolução de união estável. Por fim, o projeto acrescenta um inciso III ao art. 1.048 do Código de Processo Civil (CPC) para dispor que os procedimentos judiciais em que figure como parte a vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei Maria da Penha, terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal.</p> <p>O projeto recebeu parecer favorável da CDH, com emenda de redação.</p> <p>Na CCJ, o relator propõe a aprovação na forma de substitutivo que promove as seguintes modificações: a) opção de ajuizamento da ação de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável tanto no juizado especial de violência doméstica e familiar contra a mulher como no juízo da vara de família; b) inclusão da referência à separação judicial, ao lado do divórcio e da dissolução da união estável, pois remanesce como faculdade conferida a quem pretende romper a sociedade conjugal, especialmente na condição de vítima de violência doméstica; c) referência ao juízo competente para a ação de separação judicial, divórcio ou de dissolução de união estável; d) inclusão da competência do foro do domicílio da vítima de violência doméstica e familiar para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável; e) previsão intervenção obrigatória do Ministério Público nas ações de família propostas em que figure como parte a vítima de violência doméstica e familiar; e f) adequação da ementa do projeto.</p> <ul style="list-style-type: none"> - A matéria já foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa. - Em 10/7/2019, a Presidência concedeu vista à Senadora Juíza Selma, nos termos regimentais.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
3	PEC 51/2017 Ementa: Acrescenta a alínea f ao inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, instituindo imunidade tributária sobre os consoles e jogos para videogames produzidos no Brasil Autoria: Senadora Marta Suplicy e outros [tramitação] Não Terminativo	Senador Telmário Mota	Favorável à Proposta	<p>A proposta proíbe os entes federativos de instituir impostos sobre os consoles e jogos para videogames produzidos no Brasil, acrescentando alínea ao inciso VI do art. 150 da Constituição Federal.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Em 26/06/2019, a Presidência concedeu vista coletiva nos termos regimentais.
4	PLP 64/2019 Ementa: Institui a Responsabilidade Compartilhada, criando mecanismos para conter a evolução dos gastos públicos quando houver déficits primários e premiando o funcionalismo público quando houver superávits primários. Autoria: Senador Oriovisto Guimarães [tramitação] Não Terminativo	Senador Mecias de Jesus	Favorável ao Projeto	<p>O Projeto visa a implementar uma cultura de responsabilidade compartilhada entre todos os servidores e governantes. Para tanto, cria restrições (previstas no novo regime fiscal previsto na Emenda Constitucional nº 95/2016) aos entes federados que apresentem resultado primário negativo no período de 12 meses. Ainda, faculta à União, em caso de resultado primário positivo, a concessão de bônus (até 5% do superávit) aos servidores públicos, na forma do regulamento.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Em 03/07/2019, a Presidência concedeu vista aos Senadores Humberto Costa e Marcos Rogério nos termos regimentais; - A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
5	PL 2999/2019 Ementa: Dispõe sobre a antecipação do pagamento dos honorários periciais nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e que tramitem sob responsabilidade da Justiça Federal. Autoria: Câmara dos Deputados <u>[tramitação]</u> Não Terminativo	Senador Fernando Bezerra Coelho	Favorável ao Projeto e contrário às Emendas nºs 1-U a 3-U	<p>O projeto estabelece que o pagamento dos honorários periciais nas ações em que o INSS figure como parte e que tramitem sob responsabilidade da Justiça Federal ou da Justiça Estadual, no exercício da competência delegada pela Justiça Federal, seja antecipado pelo Poder Executivo ao tribunal responsável. O Conselho da Justiça Federal e o Ministério da Economia deverão fixar os valores dos honorários, bem como os procedimentos para seu pagamento, por meio de ato conjunto. Afirma-se que não há impacto ao orçamento da União, pois se trata de transferência de despesas primárias entre orçamento de Poderes. No entanto, o impacto ao Judiciário é de R\$ 316 milhões, em 2019; R\$ 328,6 milhões, em 2020; e R\$ 341,8 milhões, em 2021.</p> <p>As emendas apresentadas sugerem, dentre outros itens, a criação de um serviço integrado de perícias médicas.</p> <p>O relator é favorável ao projeto, mas rejeita as Emendas nºs 1 a 3-U por entender que demandariam um debate mais aprofundado, impossibilitado durante o regime de urgência em que se encontra a matéria.</p> <p>A Emenda nº 4-U, pendente de relatório, também institui e normatiza o serviço integrado de perícias médicas para subsidiar as decisões nos processos administrativos e judiciais em que se busquem a concessão, revisão ou restabelecimento de benefícios administrados pelo INSS. Ainda sugere alteração na Lei 11.907/2009 com vistas a garantir identificação civil do periciando e a segurança do exame médico pericial presencial.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Projeto de Lei de iniciativa do Presidente da República em regime de urgência constitucional. (Art. 375 do RISF combinado com art. 64, § 1º da CF/88.); - Em 19/07/2019, foram apresentadas as Emendas nº 1-U e 2-U, de autoria da Senadora Soraya Thronicke; - Em 23/07/2019, foi apresentada a Emenda nº 3-U, de autoria do Senador Acir Gurgacz; - Em 02/08/2019, foi apresentada a Emenda nº 4-U, de autoria do Senador Izalci Lucas (dependendo de relatório).

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
6	PLS 11/2018 Ementa: Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para aperfeiçoar o tratamento legislativo da sociedade limitada. [tramitação] Não Terminativo	Senador Antonio Anastasia	Favorável ao Projeto.	Apresentado como parte da conclusão do Parecer nº 1, de 2017-CN, da Comissão Mista de Desburocratização, a proposição aperfeiçoa o tratamento legislativo da sociedade limitada para, entre outros dispositivos, permitir que: a) a sociedade limitada unipessoal seja constituída por uma só pessoa natural ou jurídica titular da totalidade das quotas em que se divide o capital social; b) a unipessoalidade possa resultar também da concentração, na titularidade de um único sócio, da totalidade das quotas; c) o sócio único da sociedade limitada unipessoal possa torná-la plural pela cessão de parte de suas quotas ou de parte destacada de sua única quota, ou por aumento do capital social a ser subscrito por novo sócio; d) as decisões do sócio único dispensem a realização de reuniões ou assembleias, mas que sejam registradas em instrumentos por ele assinados que só produzirão efeito após arquivamento no Registro Público de Empresas; e) os impedimentos e limitações para o exercício de atividade econômica que o único sócio possa ter estendam-se à sociedade; f) a sociedade limitada possa emitir debêntures; g) o contrato social possa instituir quotas preferenciais que atribuam a seus titulares a prioridade no recebimento de dividendos mínimos, fixos ou diferenciais, cumulativos ou não, ou para lhes conferir o direito de eleger um dos administradores.
7	PEC 8/2018 Ementa: Altera os arts. 22 e 48 da Constituição Federal, para acrescentar novos incisos que estabelecem, respectivamente, a competência privativa da União para legislar sobre funcionamento e segurança das instituições financeiras; e, a competência do Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, para dispor sobre material financeira, cambial e monetária, instituições financeiras, suas operações, serviços, funcionamento e segurança. Autoria: Senador Davi Alcolumbre e outros [tramitação] Não Terminativo	Senador Major Olímpio	Favorável à Proposta com a Emenda de redação que apresenta.	A PEC altera a redação do inciso VII, do art. 22, da Constituição Federal (CF), tornando-o mais abrangente, pois inclui, como competência privativa da União, “política de crédito, funcionamento e segurança das instituições financeiras, suas dependências e as de seus correspondentes, câmbio, seguros, transporte e transferência de valores”. Modifica, também, inciso do art. 48 da CF, de forma que caberá ao Congresso Nacional dispor, com a sanção do Presidente da República, sobre “matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras, suas operações ativas e passivas, serviços, funcionamento e segurança”. O relator é favorável à matéria com uma emenda de redação que inclui o termo ‘serviços’ ao inciso VII, do art. 22, para adequá-lo à ideia legislativa proposta ao art. 48.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
8	PL 2256/2019 Ementa: Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases de Educação – LDB), para dispor sobre normas gerais de segurança escolar. Autoria: Senador Wellington Fagundes [tramitação] Não Terminativo	Senador Jorginho Mello	Favorável ao Projeto.	<p>O PL dispõe sobre normas gerais de segurança escolar. Para tanto, define segurança escolar como o conjunto de medidas adotadas pelo Poder Público para assegurar a integridade física e emocional dos membros da comunidade escolar, e propõe as seguintes alterações na Lei de Diretrizes e Bases de Educação (LDB): a) inclui a segurança escolar entre os princípios do ensino (art. 3º); b) inclui o ambiente escolar seguro como garantia do Estado em seu dever de oferecer educação pública (art. 4º); c) inclui a implementação de regras gerais de segurança escolar entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino (art. 12); d) acrescenta novo artigo à LDB prescrevendo diretrizes de segurança que deverão ser observadas pelos estabelecimentos de ensino (controle de entrada e saída de pessoas nas escolas, instruções de procedimentos sobre segurança voltados para toda a comunidade escolar, planejamento e implementação de simulações de emergência para a comunidade escolar e o monitoramento de comportamento de ex-aluno ou ex-funcionário na escola).</p> <p>- A matéria será apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa.</p>
9	PLS 796/2015 - Complementar Ementa: Altera a redação do art. 1º da Lei Complementar nº 146, de 25 de junho de 2014, para estender a estabilidade provisória no emprego para as empregadas adotantes ou que venham a obter a guarda judicial para fins de adoção. Autoria: Senador Roberto Rocha [tramitação] Não Terminativo	Senadora Daniella Ribeiro	Favorável ao Projeto nos termos do substitutivo que apresenta.	<p>O projeto altera o caput do art. 1º da Lei Complementar nº 146/2014 para estender a estabilidade provisória no emprego para as empregadas adotantes ou que venham a obter a guarda judicial para fins de adoção, garantindo, por 5 meses, a estabilidade no emprego, a partir da adoção ou da obtenção da referida guarda. Além disso, a proposição determina que, no caso de falecimento da genitora, a referida estabilidade será concedida a quem obtiver a guarda da criança. A relatora apresenta um substitutivo que apenas acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei Complementar nº 146/2014, prevendo que o direito previsto no caput será assegurado, também, àquele que detiver a guarda de filho adotivo, em caso de falecimento da empregada adotante.</p> <p>- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais.</p>
10	PLS 417/2018 Ementa: Altera a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, para delegar ao Poder Executivo a atribuição de estabelecer o valor apto a permitir o arquivamento de execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, observados os critérios de racionalidade, economicidade e eficiência. Autoria: Senador Fernando Bezerra Coelho [tramitação] Não Terminativo	Senador Elmano Férrer	Favorável ao Projeto.	<p>O PLS altera o art. 20 da Lei 10.522/2002 com o propósito de estabelecer que o valor consolidado máximo de débitos inscritos na dívida ativa da União até o qual se autoriza o arquivamento dos autos de execução fiscal seja fixado em ato do Poder Executivo, observados os critérios de racionalidade, economicidade e eficiência. Na redação atualmente vigente, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional pode requerer o arquivamento, sem baixa na distribuição, de execução fiscal de até R\$ 10 mil.</p> <p>- A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
11	PLS 467/2018 Ementa: Altera o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências, para prever procedimento formal de cobrança, previamente à inscrição do débito em dívida ativa. Autoria: Senador José Serra [tramitação] Terminativo	Senador Esperidião Amin	Pela aprovação do Projeto com uma emenda que apresenta	<p>O projeto altera o processo administrativo fiscal federal para prever procedimento formal de cobrança coercitiva, previamente à inscrição do débito em dívida ativa. Essa cobrança deverá ser executada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) no prazo máximo de 180 dias, nos moldes da atual Cobrança Administrativa Especial (CAE), objeto da Portaria RFB 1.265/2015. Findos os 180 dias sem pagamento, o processo será remetido para inscrição em dívida ativa, efetuada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN).</p> <p>O relator aponta inconstitucionalidade formal da atribuição de competência a órgão específico da administração (RFB) para efetuar procedimento de cobrança, com o agravante de determinar que o disciplinamento da cobrança seja também editado pelo órgão. Assim, propõe emenda que suprime a menção à RFB, argumentando, ainda, que essa menção é desnecessária, no contexto do projeto. Ademais, registra que o projeto é adequado do ponto de vista orçamentário e financeiro, não provocando nem perda de arrecadação para a União nem aumento de suas despesas.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Em 03/07/2019, a Presidência concedeu vista aos Senadores Mecias de Jesus e Tasso Jereissati nos termos regimentais; - Votação nominal.
12	PL 2235/2019 Ementa: Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para estabelecer a reserva de ao menos trinta por cento das cadeiras de Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador para cada um dos sexos e reservar, quando da renovação de dois terços do Senado Federal, uma vaga para candidaturas masculinas e outra vaga para candidaturas femininas. Autoria: Senador Luiz do Carmo [tramitação] Terminativo	Senadora Rose de Freitas	Pela aprovação com a emenda que apresenta	<p>O projeto trata da reserva de cadeiras no Parlamento segundo critério de sexo. Para tanto, sugere alteração no Código Eleitoral para que, quando da renovação de dois terços do Senado Federal, uma vaga seja reservada a candidaturas femininas, e outra a candidaturas masculinas. No caso da eleição de Deputados, o primeiro lugar entre os eleitos pelo partido deverá ser ocupado pela mulher mais votada, seguida do homem mais votado, respeitado o quociente eleitoral, prosseguindo a alternância até que ao menos 30% das vagas destinadas ao partido sejam ocupadas. Os demais lugares deverão ser ocupados segundo a ordem de votação nominal, independentemente do sexo do candidato.</p> <p>A relatora é pela aprovação da matéria, apresentando emenda de redação para evitar o uso dos termos 'sexo' e 'gênero', de forma a dar uma solução jurídica a divergências terminológicas.</p> <p>A emenda nº 1, pendente de relatório, atualiza o código eleitoral para preservar a votação mínima de candidatos como pré-requisito na investidura de mandato parlamentar, estabelecendo como eleitos candidatos que tenham obtido votos em número igual ou superior a 10% do quociente eleitoral, tanta quantos o respectivo quociente partidário indicar.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Em 03/07/2019, a Presidência concedeu vista coletiva nos termos regimentais; - Em 03/07/2019, foi recebida a emenda nº 1, de autoria do Senador Randoi Rodrigues (dependendo de relatório); - Em 10/07/2019, foi recebido voto em separado do Senador Oriovisto Guimarães pela rejeição do Projeto por inconstitucionalidade; - Votação nominal.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
13	<p>PL 600/2019 Ementa: Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a substituição de pena dos crimes previstos no §3º do art. 302 e no §2º do art. 303. Autoria: Senador Fabiano Contarato [tramitação] Terminativo</p>	Senador Marcos do Val	Pela aprovação do Projeto	<p>O projeto altera o Código de Trânsito Brasileiro para proibir a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos (penas alternativas) ao motorista que for condenado por homicídio culposo e lesão corporal culposa no trânsito, quando estiver sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.</p> <ul style="list-style-type: none">- Em 22/05/2019, a Presidência concedeu vista ao Senador Rodrigo Pacheco e à Senadora Juiza Selma, nos termos regimentais;- Em 29/05/2019, foi recebido o Voto em Separado do Senador Rodrigo Pacheco, pela rejeição do Projeto;- Votação nominal.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
14	PLS 462/2015 Ementa: Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para modificar a disciplina da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão. Autoria: Senador José Serra [tramitação] Terminativo	Senador Antonio Anastasia	Pela aprovação do Projeto nos termos do substitutivo que apresenta	<p>O projeto altera a Lei das Eleições para modificar a disciplina da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, com as seguintes disposições: a) veda-se a utilização de gravações externas, montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados ou quaisquer efeitos especiais, e a veiculação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar eleitor, candidato, partido ou coligação; b) a gravação da propaganda eleitoral será realizada em estúdio e consistirá exclusivamente de pronunciamentos do candidato, vedada qualquer participação de terceiros; c) ficam reduzidos os períodos e a duração da propaganda eleitoral no rádio e na TV, inclusive no segundo turno; d) nas eleições majoritárias, o cálculo do tempo de propaganda das coligações levará em conta exclusivamente aquele respectivo ao partido que tenha candidato; e) a data para elaboração e apresentação ao Tribunal Superior Eleitoral dos planos de mídia dos partidos passa a ser o dia 20 de julho; f) fica vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado às eleições proporcionais a propaganda ou participação de candidatos às eleições majoritárias e vice-versa.</p> <p>O relator observa que a Lei 13.165/2015, editada após a apresentação do PLS, contemplou algumas das propostas ora apreciadas, tais como a redução do tempo de campanha eleitoral e da duração das propagandas, bem como a contagem do tempo no âmbito das coligações. Considera, entretanto, que o critério para definir o tempo do candidato a cargo majoritário na hipótese de coligação ainda demanda aperfeiçoamento. Por essa razão, propõe substitutivo, para determinar que o tempo de propaganda eleitoral será aquele respectivo ao partido do candidato majoritário, acrescido, apenas, pelo tempo do candidato a vice, caso esse candidato seja de partido distinto do cabeça de chapa.</p> <p>A Emenda nº 1, pendente de relatório, resgata norma da proposição original não contemplada no substitutivo, para proibir na propaganda eleitoral a utilização de gravações externas, montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados ou quaisquer efeitos especiais. Além de garantir que a gravação da propaganda eleitoral será realizada em estúdio e consistirá exclusivamente de pronunciamentos do candidato, autorizada a participação, direta ou indireta, de terceiros.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar; - Em 9/7/2019, foi recebida e emenda nº 1 de autoria do Senador José Serra (dependendo de relatório); - Votação nominal.

Data da reunião: 07/08/2019

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
15	PLS 129/2017 Ementa: Altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para dispor sobre os efeitos do silêncio da administração no processo administrativo. Autoria: Senador Antonio Anastasia [tramitação] Terminativo	Senador Rodrigo Pacheco	Pela aprovação do Projeto	<p>O projeto altera a Lei do Processo Administrativo Federal para dispor sobre os efeitos do silêncio da administração no processo administrativo. Prevê que o silêncio após o decurso do prazo previsto na lei transferirá a competência para a autoridade imediatamente superior, que decidirá o processo, sempre que a lei não previr efeitos diversos, sem prejuízo da responsabilidade do agente público que tiver dado causa ao atraso. Dispõe que quando a decisão depender da manifestação de vontade de dois ou mais órgãos, entidades ou autoridades, o processo seguirá para a próxima fase, mas o ato final só será considerado praticado após todas as declarações de vontade exigidas em lei. Por fim, estabelece que a autoridade que deveria ter decidido o processo poderá suprir a omissão, a qualquer tempo, antes da decisão da autoridade superior.</p> <p>- Votação nominal</p>
16	PL 548/2019 Ementa: Acrescenta art. 1.353-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para permitir à assembleia de condomínios edifícios votação por meio eletrônico ou por outra forma de coleta individualizada do voto dos condôminos ausentes à reunião presencial, quando a lei exigir quórum especial para a deliberação da matéria. Autoria: Senadora Soraya Thronicke [tramitação] Terminativo	Senadora Juíza Selma	Pela aprovação do Projeto.	<p>O projeto acrescenta artigo no Código Civil para permitir a votação eletrônica nas assembleias de condomínio quando o quórum especial para deliberação exigido por lei não for alcançado na convocação presencial. Nesse caso poderá ser feito o prosseguimento virtual da reunião, com votação eletrônica pelos condôminos, desde que a) haja previsão no instrumento de convocação da assembleia; b) seja divulgado o inteiro teor da ata parcial, com a transcrição dos argumentos apresentados na reunião presencial; c) os condôminos sejam informados sobre como se procederá a votação e o período que deverá ocorrer; d) seja disponibilizado sistema eletrônico idôneo para a votação, no qual o votante possa justificar seu voto e tomar conhecimento dos votos dos demais, singularmente identificados, e das respectivas justificações. A reunião da assembleia será encerrada com o cômputo dos votos eletrônicos e presenciais e a publicação de seu somatório, com a respectiva complementação da ata. Por fim, alternativamente, possibilita-se que seja feita a coleta individualizada dos votos dos condôminos ausentes dentro do prazo não superior a 30 dias, sem utilização de meio eletrônico, desde que não haja proibição expressa na convenção condominal.</p> <p>- Votação nominal</p>
17	PLS 700/2015 Ementa: Dispõe sobre a observância, no âmbito nacional, de requisitos mínimos definidos pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) quanto da construção, ampliação e reforma de estabelecimentos penais. Autoria: Senador Roberto Rocha [tramitação] Terminativo	Senador Antonio Anastasia	Pela aprovação do Projeto.	<p>O projeto altera a Lei do Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC) para prever que a construção, a ampliação ou a reforma de estabelecimentos penais obedecerá aos requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP).</p> <p>- Votação nominal</p>

Data da reunião: 07/08/2019

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
18	PLS 120/2016 Ementa: Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para obrigar o uso de equipamento de monitoração eletrônica nas hipóteses previstas, bem como autorizar ao juiz da execução a fixação de calendário anual de saídas temporárias. Autoria: Senador Davi Alcolumbre [tramitação] Terminativo	Senador Cid Gomes	Pela aprovação do Projeto com três Emendas que apresenta.	<p>O projeto altera a Lei de Execução Penal (LEP) para estabelecer a obrigatoriedade do uso de equipamento de monitoração eletrônica durante as saídas temporárias para os condenados por crimes a) violentos ou com grave ameaça à pessoa; b) hediondos ou a estes equiparado e, ainda, aos c) condenados ou acusados que venham a ser presos em flagrante durante o gozo de saída temporária ou liberdade provisória. O projeto também dobra o prazo de cumprimento mínimo da pena para que o condenado tenha direito às saídas temporárias (de 1/6 para 2/6, se o condenado for primário, e de 1/4 para metade, se reincidente). Caso o condenado dê causa à revogação de sua autorização de saída temporária, nova concessão do benefício se estenderá ao período subsequente, no mínimo, de quatro vezes. Por fim, autoriza a chamada saída temporária automatizada e o consequente estabelecimento de um calendário anual de saídas temporárias.</p> <p>O relator propõe a aprovação com emendas para: a) excluir o dispositivo que trata da obrigatoriedade da monitoração eletrônica dos presos em flagrante durante o gozo de saída temporária, por entender que a medida é insuficiente, devendo, nesse caso, ocorrer a cassação do benefício, nos termos da LEP; b) estabelecer em 1/6 da pena o prazo mínimo para nova avaliação do requisito de concessão do benefício da saída temporária, por entender como muito rigoroso o critério do projeto; c) quanto ao estabelecimento do calendário anual de saídas temporárias: c.1) prever que possa ser revogado ou revisto também por razões de conveniência e oportunidade do juiz da execução penal; c.2) retirar a remissão à prática de infração disciplinar ou inobservância das condições legais; c.3) prever a necessidade de se ouvir a Defensoria Pública ou a defesa do apenado para a revogação ou revisão do calendário.</p> <p>- Votação nominal</p>
19	PLS 389/2018 Ementa: Altera o art. 46 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, para permitir o uso de meios eletrônicos de áudio e vídeo na mediação que envolva questões de Direito de Família e de Direito das Sucessões. Autoria: Senador Edison Lobão [tramitação] Terminativo	Senador Roberto Rocha	Pela aprovação do Projeto com duas Emendas de redação que apresenta	<p>O PLS acrescenta § 1º ao art. 46 da Lei de Mediação para determinar o uso de recursos de áudio e vídeo na mediação feita pela internet ou por outro meio de comunicação nos casos em que a mediação envolver questões de direito de família ou direito das sucessões.</p> <p>O relator é favorável à matéria e apresenta emendas de redação que aprimoram a técnica legislativa, substituindo o termo 'e' por 'ou', tanto na ementa como no dispositivo, para que a regra se aplique a processos que envolvam questões de família ou de sucessões.</p> <p>- Votação nominal</p>

Data da reunião: 07/08/2019

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
20	PLS 206/2018 Ementa: Regulamenta a instalação de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos administrativos continuados celebrados pela União. Autoria: Senador Antonio Anastasia [tramitação] Terminativo	Senador Cid Gomes	Pela aprovação do Projeto com sete Emendas que apresenta.	<p>O projeto institui lei para regulamentar a instalação de comitês de prevenção e solução de disputas em contratos administrativos continuados celebrados pela União. Em seus dispositivos, o PLS: a) estabelece o âmbito de aplicação da Lei, qual seja, os contratos continuados e relativos a direitos patrimoniais disponíveis celebrados pela União, no bojo dos quais deverão ser instituídos comitês de prevenção e solução de disputas, com caráter revisor, vinculante (adjudicador) ou híbrido; b) prevê a possibilidade de submissão a regras de instituições especializadas (como a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, por exemplo), de acordo com a previsão do edital, sendo certo que os Comitês e seus membros devem seguir os princípios constitucionais reitores da administração pública; c) estabelece que cada comitê será formado por três membros (um escolhido pelo poder público, um pelo contratado e um terceiro, de comum acordo, que será o presidente do colegiado), respeitados os impedimentos legais, e que serão equiparados a agentes públicos, para fins de improbidade administrativa; d) estabelece que a remuneração dos membros será paga pela contratada, devendo o poder público, no entanto, resarcir-lá da metade desses custos; e e) prevê que o executivo deve regulamentar a Lei no prazo de até 90 dias.</p> <p>O relator é favorável à matéria, mas aprimora alguns dispositivos por meio de emendas que: a) incluem o dever de os comitês fundamentarem suas decisões, além de facultar que as recomendações não vinculantes sejam objeto de compromisso; b) preveem que os membros do comitê não poderão ter participado do projeto ou do contrato do qual surgiu o litígio que lhe foi submetido. Da mesma forma, os membros do comitê não poderão ter participado ou vir a participar de quaisquer processos administrativos, judiciais, arbitrais ou semelhantes, relativos à elaboração dos projetos e do contrato, seja como um juiz, árbitro, perito ou representante ou consultor de uma das Partes; e c) acrescentam que a remuneração dos membros deverá ser prevista em contrato a ser celebrado entre eles e as partes contratantes.</p> <p>- Votação nominal</p>

Data da reunião: 07/08/2019

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
21	PLS 444/2018 Ementa: Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para impedir a cobrança de multas nos casos que especifica. Autoria: Senadora Rose de Freitas [tramitação] Terminativo	Senador José Maranhão	Pela aprovação do Projeto com duas emendas que apresenta	<p>Altera o Código Brasileiro de Aeronáutica para: a) incluir a hipótese de reembolso do bilhete aéreo, caso o passageiro venha a cancelar a viagem por motivos de força maior; b) estabelecer a gratuidade para a correção do nome, sobrenome ou agnomo do passageiro; e c) proibir o cancelamento do trecho de volta caso o passageiro não se apresente para o embarque no trecho de ida.</p> <p>O relator concorda parcialmente com matéria, e por meio de emendas, dá nova redação à ementa do PLS ("Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que institui o Código Brasileiro de Aeronáutica, para dispor sobre o não comparecimento do passageiro no trecho de ida."), e altera a redação do art. 229-A, estabelecendo que "a interrupção da viagem, a desistência, ou o não comparecimento tempestivo para o embarque dos voos contratados não autorizam o transportador a cancelar a reserva de todos os voos subsequentes indicados no respectivo bilhete de passagem."</p> <p>- Votação nominal</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.